



TERMO DE JULGAMENTO

FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: MOTOVALLE COMERCIO DE MOTOS LTDA
IMPUGNADO: SECRETARIA DE FINANÇAS.
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.08.01.1 - PE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS DESTINADOS A PREMIAÇÃO DO IPTU E IPVA PREMIADOS 2023, JUNTO AO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

01. PRELIMINARES

Trata-se de impugnação interposta pela pessoa jurídica acima nomeada, contra os textos constantes do edital da licitação promovida pelo **SECRETARIA DE FINANÇAS** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, nos termos acima consignados.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 10.2 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10.2 do ato convocatório:

10.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, desde que devidamente protocolada via plataforma eletrônica, em campo específico do Comprasnet, (em caso de inoperância da plataforma eletrônica, ou falha do sistema, poderá ser enviado para o e-mail: pregao@horizonte.ce.gov.br, que preencham os seguintes requisitos:

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsídio em instrumento normativo afeito a demanda, resta verificado o pressuposto básico de **cabimento**.

Dando seguimento a verificação dos pressupostos processuais, a(s) Impugnação(s) foi(ram) protocolada(s) em data anterior **(23/08/2023)**, contudo, não tendo sido observado o interregno mínimo de **3 (três) dias úteis** anteriores à abertura da sessão pública **(25/08/2023)**, portanto, a(s) licitante(s) **não** cumpri(u)(ram) com o disposto do Decreto Federal nº 10.024/19, no art. 24 do Decreto Municipal nº 009/2020, de 03 de janeiro de 2020 e com a disposição contida no item 10.1 do edital, conforme previsão:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.



Assim, entende-se que a **tempestividade** não foi cumprida, restando a apreciação meritória prejudicada.

No que tange as formalidades gerais da demanda, considerando que não há relevância da matéria em questão no que concerne ao ônus público afeito ao dever administrativo de apurar eventual ilícito, descumprimento de princípios e preceitos fundamentais e observância ao cumprimento do princípio da autotutela, conforme reforça o Acórdão nº 1414/2023 do TCU, nesses termos:

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

Tal concepção extraísse dos fatos constantes da própria petição, haja vista que embasa de pleitos particulares e específicos por parte da licitante, de modo que a própria Impugnação demonstra que outras marcas também atendem as especificações solicitadas não havendo, portanto, restrição à competição, restando, assim, a demanda como prejudicada.

De todo modo, considerando que a especificidade dos produtos se deu através de Termo de Referência da Secretaria demandante, a qual possui expertise e competência para tal análise, esta Pregoeira decide por remeter as presentes impugnações, mesmo que intempestivas para fins de conhecimento da mesma e, se for o caso, possa agir e nos comunicar para que o presente procedimento possa vir a ser reformulado.

02. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **DEIXO DE CONHECER** da presente impugnação realizada pela pessoa jurídica **MOTOVALLE COMERCIO DE MOTOS LTDA**, pela ausência do cumprimento dos pressupostos processuais de interposição da demanda, restando a apreciação do mérito prejudicada, sobretudo pela *ausência do cumprimento da tempestividade*, mantendo-se inalteradas as condições editalícias até então firmadas.

Ciência a SECRETARIA DE FINANÇAS quanto aos fundamentos técnicos apresentados.

É como decido.

Horizonte-CE., 24 de agosto de 2023.


Francisca Jorangelia Barbosa Almeida
Pregoeira Oficial

Prefeitura Municipal de Horizonte

